



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 29185

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz **Carlos Vicente da Rosa Góes**

Recorrente: Coligação "Proteção e Segurança à Família" (PMDB/PR/PP/DEM/PT/PV/PDT/PCdoB/PRB/PRTB/PTdoB/PHS/PMN/PTC/PPL/PSC); Edson Renato Dias; Cláudio Dalvesco

Recorridos: Rubens Spernau; Fabrício José Satiro de Oliveira

- RECURSO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO.

- SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 73 DA LEI N. 9.504/1997 - USO DE IMAGENS INTERNAS DE BENS PÚBLICOS E SERVIDORES NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES COTIDIANAS - AUSENTE A DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO NA EXECUÇÃO, NO USO DE EQUIPAMENTOS OU DOS RECURSOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DA FILMAGEM - VEICULAÇÃO DE IMAGENS ANTIGAS, POSSIVELMENTE REALIZADAS AINDA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO ENTÃO CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO, DEVIDAMENTE ATESTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INEXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA A CORROBORAR A CONDUTA VEDADA, TAMPOUCO O SEU EXCESSO - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS À CONFIGURAÇÃO DA AÇÃO ABUSIVA - NÃO COMPROVAÇÃO - PRECEDENTES [TRESC. Acórdão n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros e Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer] - REJEIÇÃO.

- MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 8 de abril de 2014.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Coligação “Proteção e Segurança à Família”, por Edson Renato Dias e por Cláudio Dalvesco contra sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú (fls. 109-114), que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral por eles ajuizada em face de Rubens Spernau e Fabrício José Satiro de Oliveira, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Balneário Camboriú, respectivamente.

Em suas razões de fls. 120-129, a Coligação “Proteção e Segurança à Família”, Edson Renato Dias e Cláudio Dalvesco sustentam que restaria comprovado nos autos o uso sistemático de imagens de servidores em horário de expediente e de ambientes públicos restritos pelos recorridos durante o programa eleitoral gratuito — em situação tal que tornaria evidente a alteração da rotina do serviço público —, além de imagens alusivas à entrevista concedida pelo Promotor de Justiça à TV Litoral Panorama, na sede do Fórum, práticas que evidenciariam a ocorrência de conduta vedada e de abuso de poder político. Ao final, requerem seja julgado procedente o pedido, com a reforma da sentença, para que sejam atendidos os pedidos formulados na exordial.

Os recorridos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para contrarrazoar o apelo (fl. 131).

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, às fls. 133-134, manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 142-146).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Não havendo preliminares a analisar, passo, de pronto, ao exame do mérito.

Cinge-se a matéria ao uso indevido de serviço ou de servidor público — veiculação de imagens internas de bens públicos, de servidores e de serviços oferecidos pelo Executivo Municipal, bem como o uso de entrevista concedida pelo Promotor de Justiça à TV Litoral na propaganda eleitoral pelos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito Rubens Spernau e Fabrício José Satiro de Oliveira, respectivamente —, cuja matéria se encontra assim disciplinada no art. 73, incisos I e III, da Lei n. 9.504/1997, *litteris*:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

Todavia, não restaram configuradas, na espécie, as condutas vedadas, tidas como abusivas, conforme exposto a seguir.

Os recorrentes aduzem que os então candidatos à chapa majoritária teriam utilizado de forma sistemática imagens de bens e de servidores públicos na propaganda veiculada durante a campanha eleitoral.

Registra-se, a propósito, que, muito embora as aludidas imagens se mostrem antigas, muito provavelmente relativas à gestão dos recorridos à frente do Executivo Municipal de Balneário Camboriú, sustentam os recorrentes que restaria configurada, na espécie, a conduta vedada, porquanto restaria evidente a interferência no funcionamento rotineiro dos serviços públicos prestados durante a gravação das filmagens.

Analisando as mídias apresentadas (fls. 23-29 e 56), percebe-se, de fato, imagens internas de bens públicos, as quais teriam ocorrido no Centro de Fisioterapia e Reabilitação – CEFIR, mais precisamente na sala de atendimento; no Posto de Atendimento Infantil (PAI), notadamente em um playground interno, em que seriam visíveis servidores públicos em atendimento às crianças; no Núcleo de Atenção ao Idoso – NAI, durante atividade de recreação dos idosos e, por fim, na divulgação de uma entrevista concedida pelo Promotor de Justiça, Dr. Rosan da Rocha, à TV Litoral Panorama, em seu gabinete na sede do Fórum de Balneário Camboriú, em horário de expediente.

Cediço que, para a efetiva configuração da conduta vedada prevista na normativa de regência faz-se necessária a indiscutível utilização de espaço público em favor de determinada candidatura, de modo a evidenciar a violação da isonomia entre os participantes do pleito.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Este, todavia, não é o caso dos autos, uma vez que a prova produzida não teria revelado a afetiva participação de servidor público ou dos candidatos recorridos nas referidas filmagens, evidenciando-se, antes disso, tão somente, a captação de imagens de escola, de centro de saúde e de idosos para a composição de programa eleitoral.

Sobre esse aspecto, reporto-me às bem lançadas conclusões da ilustre Juíza, Dra. Alaíde Maria Nolli, acerca da matéria sob exame, as quais passam a integrar as razões de decidir:

[...]

No caso em tela, os requerentes afirmam que os investigados utilizaram-se de órgãos e servidores públicos em benefício de sua candidatura durante a gravação de sua propaganda eleitoral gratuita.

À fl. 50, a Secretaria de Saúde e Saneamento esclarece que, em todas as Unidades de saúde do Município, as áreas de livre acesso são a recepção e a sala de espera, sendo que os pacientes possuem acesso apenas aos consultórios e áreas de atendimento acompanhados dos profissionais responsáveis.

Pela prova testemunhal colhida restou evidenciado que a maior parte das imagens utilizadas é antiga, ou seja, não foram tomadas perante o período eleitoral e não há elementos que comprovem que tenham sido obtidas de maneira clandestina ou sem autorização.

Extrai-se dos depoimentos colhidos nos autos:

“[...] que a depoente é coordenadora desde 2009 e não conhece o profissional que aparece nas imagens internas do CEFIR que aparecem no DVD de fls. 28 relativas ao horário eleitoral gratuito do dia 3 de setembro; [...] que não tem como esclarecer se as imagens são recentes, apenas informa que o profissional que ali aparece não trabalha lá desde 2009; [...]” [Andressa Fonseca – fl. 79].

“que, após visualizar o vídeo de fl. 28, relativo ao programa eleitoral do dia 3 de setembro, a depoente esclarece que as filmagens relativas ao núcleo de atenção ao idoso são antigas porque o primeiro homem de cabeça branca do lado direito já é falecido há pelo menos três anos e a depoente é coordenadora deste núcleo desde 2009 e nunca autorizou filmagem em seu interior; [...]” [Sueli Maçaneiro – fl. 78].

“que o primeiro colégio retratado apresenta carteiras antigas e uniformes antigos, ou seja, anteriores à gestão do atual prefeito, que a segunda filmagem é recente porque os uniformes azuis foram introduzidos a partir de 2009.... que as filmagens podem ter sido realizadas por algum professor” [fl. 76].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

O ofício juntado às fls. 52/54, emitido pela Secretaria Municipal de Educação, esclarece apenas que o acesso às Unidades Educacionais Municipais, fora do horário do expediente, depende de autorização de servidores da Unidade, do que conclui-se que, durante o expediente, tal acesso é livre.

Portanto, não houve comprovação efetiva da prática de conduta vedada pelos investigados e, embora não seja objeto da demanda de abuso de poder, pois não é possível constatar que as imagens utilizadas na propaganda eleitoral gratuita dos investigados tenham sido produzidas de forma irregular, ou que estes tenham se utilizado de algum serviço ou servidor público em seu benefício.

Em relação à entrevista concedida pelo Promotor Dr. Rosan da Rocha, igualmente não há irregularidade, perante à Justiça Eleitoral, na sua divulgação, pois trata-se de reapresentação de uma entrevista já publicada na imprensa e que não foi produzida pelos investigados.

Registre-se que, o uso de imagens de bens públicos não é a mesma coisa que o uso do serviço ou do servidor, sendo que o artigo 73 da Lei das Eleições veda de maneira expressa a utilização de gravações de prédios públicos, excetuando, apenas os símbolos ou imagens próprias da administração, o que, evidentemente não é o caso dos autos.

[...]

Desta forma, não havendo elementos seguros que façam por concluir que os investigados tenham praticado alguma conduta vedada pela legislação ou abuso de poder, a ação deve ser julgada improcedente, conforme entendimento de nosso Tribunal Regional Eleitoral, em casos análogos, nos termos dos arestos a seguir transcritos:

“Não havendo prova segura concernente à alegação da prática de condutas vedadas aos agentes públicos, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, art. 73, III, da Lei n. 9.504/1997, a representação deve ser julgada improcedente por falta de suporte quanto à ocorrência da prática de ilicitude” [Representação n. 21703, de Florianópolis, Relator Juiz José Isaac Pilati, DJE 12.6.2007].

Também:

Não merece procedência representação eleitoral fundada na prática de conduta vedada pela Lei n. 9.504/1997, se não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca, a prática dos atos abusivos” [Representação n. 2471, de Florianópolis, Relator Juiz Newton Varela Júnior, DJE 24.4.2007].

Neste norte, ante a ausência de prova efetiva de que os investigados tenham infringido o disposto no artigo 73 da Lei n. 9.504/97 e praticado a



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

conduta vedada descrita na exordial, ônus que incumbia aos requerentes, não há como acolher a pretensão inicial [fls. 109-114 – grifou-se].

Assim, a mera veiculação de imagens, possivelmente realizadas no período da antiga gestão dos recorridos à frente do Executivo Municipal de Balneário Camboriú, não é suficiente para a caracterizar a conduta vedada, mormente porque o proveito eleitoral não se presume, devendo, antes, ser efetivamente comprovada a prática de ato aparentemente irregular ou abusivo, em favorecimento a eventuais candidaturas, o que, por evidente, não se verifica na espécie.

A propósito, mostra-se bastante corriqueira a exibição de imagens de obras ou de serviços públicos nas campanhas eleitorais, com o intuito meramente informativo, de modo a levar ao conhecimento dos eleitores as benfeitorias ou os projetos realizados pelos candidatos em favor da comunidade ou mesmo para denunciar eventuais deficiências do setor público atribuídas à gestão administrativa de concorrente na disputa.

Como bem ponderado pela Magistrada *a quo*, a conduta vedada, tida por abusiva, não restou devidamente demonstrada, estando ausente prova de eventual produção irregular das aludidas imagens ou, ainda, de utilização de serviço ou de servidor público em benefício da campanha dos investigados.

Nesse sentido, cita-se recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E CONDUTA VEDADA. USO DE IMAGENS DE BEM PÚBLICO NA PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA TELEVISÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. NÃO CONFIGURADA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM PÚBLICO OU CESSÃO E USO DESTES EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO OU PARTIDO. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO. 1. NÃO HÁ FALAR EM NULIDADE DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA COLIGAÇÃO, UMA VEZ QUE, POR SE TRATAR DE REPRESENTAÇÃO FUNDADA NO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES, INEXISTE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE OS CANDIDATOS E A RESPECTIVA AGREMIÇÃO. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. O DESTINATÁRIO DA PROVA É O JUIZ E A ELE CUMPRE AFERIR A NECESSIDADE OU NÃO DA SUA PRODUÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR E CONDUTA VEDADA, CONSISTENTES NO USO DE IMAGENS DE ESCOLAS E CENTRO DE SAÚDE MUNICIPAL NA PROPAGANDA VEICULADA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

TELEVISÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM PÚBLICO E DE BENEFÍCIO A CANDIDATO OU PARTIDO POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA E DA PROPAGANDA IRREGULAR. 4. O QUE A LEI VEDA É O USO EFETIVO DO APARATO ESTATAL EM BENEFÍCIO DE DETERMINADA CANDIDATURA, O QUE NÃO SE CONFIGURA PELA SIMPLES CAPTURA DE IMAGENS DO BEM PÚBLICO. 5. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. 6. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA APLICADA. [TRE-SP. Recurso n. 41.152, de 17.1.2013, rel. Juiz Antonio Carlos Mathias Coltro – grifou-se].

Assim, porque ausente, na hipótese, a efetiva demonstração da utilização de bem e de servidor público do Município de Balneário Camboriú para a realização de propaganda eleitoral em favor dos candidatos recorridos, tampouco comprovada participação destes na sua concretização, não há que se falar em afronta aos ditames estabelecidos pelo ditado art. 73, inciso I e III, da Lei n. 9.504/1997.

A propósito, aliás, a percuciente inteligência conferida à matéria pelo ilustre Procurador Regional Eleitoral, Dr. André Stefani Bertuol, consoante excerto do parecer que a seguir se transcreve:

[...]

Os fatos listados na peça vestibular referem-se às cenas gravadas no interior de escolas, centros de fisioterapia e assistência públicos, entre outros, que supostamente teriam beneficiado os candidatos recorridos quando divulgados em propaganda eleitoral.

No decorrer da instrução, a partir dos documentos juntados e depoimentos colhidos, em relação ao Centro de Fisioterapia e Reabilitação (CEFIR), restou afirmado, pela própria informante, servidora no local (fl. 79 – Andressa Fosneca), que as imagens retratadas são antigas, anteriores ao pleito, sem quaisquer elementos que pudessem configurar que as imagens tenham sido captadas sem autorização.

No que tange ao Núcleo de Atenção do Idoso (NAI), as imagens veiculadas são igualmente antigas, conforme depoimento da coordenadora Sueli Maçaneiro, não ficando demonstrado que foram captadas sem autorização (fl. 78).

Em relação às escolas municipais retratadas nas gravações, diante das provas colhidas, resultou constatada a inexistência de qualquer indício de que as imagens fossem obtidas de modo irregular ou clandestino. E



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

mais, quanto à captação de imagens recentes reproduzidas, não consta dos autos informação acerca da autorização da captação, bem como a autoria da produção das imagens (fls. 76/77), elementos esses que elidem a tese proposta pela recorrente.

Especificamente quanto à entrevista concedida pelo Promotor de Justiça Dr. Rosan da Rocha à TV Litoral, é evidente que é uma mera reprodução, não havendo qualquer participação dos recorridos na entrevista, o que não caracteriza conduta vedada, sendo que qualquer outro ilícito que pudesse ser configurado foge à esfera eleitoral.

Da análise dos argumentos e fatos acima repisados tem-se que, de fato, a recorrente não logrou êxito em comprovar efetiva conduta vedada.

Com efeito, considerando que as imagens utilizadas pelos recorridos são pré-existentes à campanha eleitoral, não restou comprovado direto benefício da utilização das mesmas pelos recorridos. Nesse quadro, não se verificam as hipóteses de cessão ou uso vedado de bem, serviço público ou servidor público e equivalentes para campanha eleitoral, previstas nos incisos I, II e III do art. 73 da Lei n. 9.504/97.

[...] [fls. 142-146 – grifou-se].

A título de registro, não é demais consignar, que, em consonância com o entendimento desta Corte, para a configuração do abuso de poder, exige-se prova robusta e incontroversa dos fatos alegados:

- ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - REPRESENTAÇÃO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTAS VEDADAS A AGENTE PÚBLICO (LEI N. 9.504/1997, ART. 73, IV, "A", E § 10) - ABUSO DE PODER POLÍTICO (LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 22) - AFIRMADA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NO PERÍODO ELEITORAL PARA DISTRIBUIÇÃO DE BENS A PARTICULARES - ENTREGA DE TERRA EM PROPRIEDADE RURAL COM AFIRMADA INTENÇÃO DE FAVORECER CANDIDATURA À REELEIÇÃO - PROVA INIDÔNEA E INSATISFATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS - DESPROVIMENTO.

"A cassação do diploma há de fundar-se em provas robustas, não em simples presunções" (TSE, REspe n. 25579, de 09.03.2006, Min. Humberto Gomes de Barros) [Ac. n. 28.142, de 22.4.2013, rel. Juiz Luiz César Medeiros – grifou-se].

- RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

[...]



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 366-73.2012.6.24.0056 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

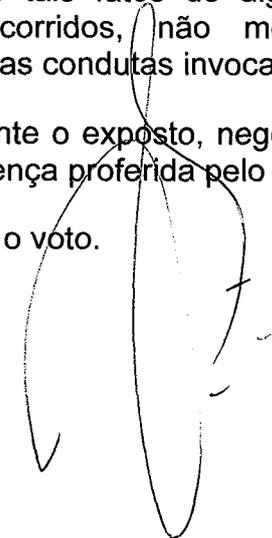
CONDUTAS ABUSIVAS NÃO CONFIGURADAS - RECURSO DESPROVIDO.

A configuração do abuso do poder econômico e de autoridade e do uso abusivo dos meios de comunicação social exige a presença de provas robustas e incontroversas acerca da conduta irregular e ainda, de acordo com o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a das circunstâncias que a caracterizam para a disputa eleitoral, o que não se verifica nestes autos [Acórdão n. 28.352, de 17.7.2013, rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer – grifou-se].

Os elementos trazidos aos autos, pois, não evidenciam desrespeito à isonomia entre os candidatos e à legislação eleitoral, mesmo porque não há como considerar que tais fatos de algum modo tenham favorecido a campanha dos candidatos recorridos, não merecendo censura, pela ótica desta Justiça Especializada, as condutas invocadas.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo, na íntegra, a sentença proferida pelo Juízo da 56ª Zona Eleitoral – Balneário Camboriú.

É o voto.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 366-73.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - BEM PÚBLICO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO PROTEÇÃO E SEGURANÇA À FAMÍLIA (PMDB-PR-PP-DEM-PT-PV-PDT-PCdoB-PRB-PRTB-PTdoB-PHS-PMN-PTC-PPL-PSC); CLÁUDIO DALVESCO
ADVOGADO(S): CIRO AMÂNCIO; LEOCADIO SCHROEDER GIACOMELLO; LEANDRO DA SILVA CONSTANTE

RECORRENTE(S): EDSON RENATO DIAS

ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE

RECORRIDO(S): RUBENS SPERNAU; FABRÍCIO JOSÉ SATIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(S): FABIANO BATISTA DA SILVA; JULIANO LUIS CAVALCANTI; LUCAS ZENATTI; LISANE DADAM TORTATO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO ROBERTO BAASCH LUZ

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 29185. Presentes os Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz, Antonio do Rêgo Monteiro Rocha, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 08.04.2014.